



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3067850 - BA (2025/0380291-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : NARA SILVA MOURA
ADVOGADOS : MAYRA FAGUNDES DOS REIS- GO035681
TAINARA DE OLIVEIRA E SILVA- GO056547
AGRAVADO : GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADOS : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA- MS006835
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA- BA060908

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação compensação por danos morais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: impossibilidade de exame de violação a dispositivos constitucionais e incidência da Súmula 7/STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3067850 - BA(2025/0380291-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NARA SILVA MOURA
ADVOGADOS : MAYRA FAGUNDES DOS REIS - GO035681
TAINARA DE OLIVEIRA E SILVA - GO056547
AGRAVADO : GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADOS : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA060908A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação compensação por danos morais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: impossibilidade de exame de violação a dispositivos constitucionais e incidência da Súmula 7/STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por NARA SILVA MOURA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de compensação por danos morais proposta por NARA SILVA MOURA contra VRG LINHAS AEREAS S.A., na qual busca reparação por atraso/cancelamento de voo e ausência de assistência ao consumidor.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela VRG LINHAS AEREAS S.A., para julgar improcedente a demanda, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE R\$ 6.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA. ATRASO DE VOO INFERIOR A TRÊS HORAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITOS

DA PERSONALIDADE. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS AUTORIZADORES DA INCIDÊNCIA DO DANO MORAL. PROVIMENTO DO RECURSO. FEITO JULGADO IMPROCEDENTE. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA. (e-STJ fl. 259)

Decisão de admissibilidade do TJ/BA: inadmitiu o recurso especial em razão dos seguintes fundamentos:

- i. Inviabilidade de exame de violação a dispositivos constitucionais
- ii. Ausência de prequestionamento quanto ao art. 434 do CPC
- iii. Incidência da Súmula 7/STJ sobre inexistência de dano moral e de ato ilícito.

Agravo em recurso especial: nas razões do recurso, a parte agravante alega que a controvérsia é eminentemente jurídica e não demanda revolvimento probatório. sustenta a configuração de prequestionamento ficto pelo art. 1.025 do CPC e negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento do art. 434 do CPC e do art. 489, § 1º, IV, do CPC. defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos registrados, sobretudo quanto ao atraso superior a 36 horas. assevera a demonstração de dissídio jurisprudencial com cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ, requerendo o processamento do recurso especial pelas alíneas “a” e “c” (e-STJ fls. 382-403).

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. (e-STJ Fls. 428-429)

Agravo Interno: sustenta o cabimento do agravo interno para controle colegiado. Alega que o agravo em recurso especial impugnou de forma específica os fundamentos da inadmissibilidade. Defende negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC. Afirma a necessidade de observância da ordem de suspensão nacional decorrente do Tema 1.417/STF. Assevera que a incidência da Súmula 7/STJ foi aplicada genericamente e que a controvérsia é eminentemente jurídica. Requer a reconsideração da decisão para conhecer e prover o agravo em recurso especial, ou, subsidiariamente, anular o acórdão do TJ/BA por negativa de prestação jurisdicional e determinar o sobrestamento do feito na origem até o julgamento do Tema 1.417/STF. (e-STJ fls. 458-467)

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/BA:

- i. impossibilidade de exame de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, matéria própria de recurso extraordinário; e
- ii. Incidência da Súmula 7/STJ sobre inexistência de dano moral e de ato ilícito.

A princípio, registre-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, quando o recurso não ultrapassar o juízo de admissibilidade, não haverá necessidade de sobrestamento do feito em virtude de repercussão geral ou afetação como representativo da controvérsia, uma vez que o tema de mérito não chegará a ser enfrentado.

Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp n. 2.253.549/RJ Terceira Turma, DJe de 22/11/2023; AgInt no AREsp n. 2.000.334/RJ, Segunda Turma, DJe de 28/4/2022 e AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.985.989/MG, Segunda Turma, DJe de 9/8/2022.

Ademais, mesmo que assim não fosse, a hipótese tratada no acórdão recorrido não trata de responsabilização da companhia aérea por caso fortuito ou força maior. Nesse sentir, a suspensão de ações sobre atrasos de voos não vale para casos de falha das empresas aéreas (fortuito interno), o que novamente afasta o pleito de sobrestamento do recurso ora analisado.

I. DO REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7 DO STJ)

1. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar quais os pressupostos fáticos necessários ao julgamento do recurso estavam delineados no acórdão recorrido.

2. Na hipótese, a decisão agravada ainda consignou que os argumentos da parte de que restou incontroverso o atraso superior a 36 horas denotam, em verdade, a necessidade de reexame de fatos e provas, uma vez que a própria decisão de inadmissibilidade do recurso especial consignou que o atraso do voo não ultrapassou 3 horas.

3. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

II. DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE ATO NORMATIVO QUE NÃO SE AMOLDA AO CONCEITO DE LEI FEDERAL

4. A decisão de admissibilidade do TJ/BA identificou que a parte aponta como violado dispositivo inserido em instrumento que não se amolda ao conceito de lei federal, de modo implicar o não conhecimento da controvérsia em sede de recurso especial. Deste modo, não é cabível recurso especial quando ocorre violação de súmula, dispositivo da CF/88 ou qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, “a” da CF/88.

5. Nesse sentido: REsp 1769443/PR, Terceira Turma, DJe 09/09/2020.

6. No entanto, a parte agravante não se dignou a impugnar o referido fundamento em sua peça de agravo em recurso especial, de modo que é adequada a aplicação da Súmula 182/STJ à hipótese.

7. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

8. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp n. 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.067.850 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0380291-0

Número de Origem:
81258232420238050001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NARA SILVA MOURA

ADVOGADOS : MAYRA FAGUNDES DOS REIS - GO035681

TAINARA DE OLIVEIRA E SILVA - GO056547

AGRAVADO : GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADOS : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA060908A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
TRANSPORTE AÉREO - ATRASO DE VÔO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NARA SILVA MOURA

ADVOGADOS : MAYRA FAGUNDES DOS REIS - GO035681

TAINARA DE OLIVEIRA E SILVA - GO056547

AGRAVADO : GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADOS : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA060908A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026